

DECRETO Nº 94, DE 14 DE JUNHO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

PUBLICADO EM
14 / 06 / 22
Ass Tamato
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPACIGUARA

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUPACIGUARA, MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o art. 82, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e demais disposições constitucionais e regulamentares; e ainda:

CONSIDERANDO que desde o início da pandemia, a Administração Pública Municipal tem buscado promover medidas preventivas para evitar o contágio e a disseminação da doença COVID-19;

CONSIDERANDO as análises da situação epidemiológica da COVID-19 no Município;

CONSIDERANDO o aumento sistemático do número de atendimentos de casos com COVID-19 nas unidades de saúde deste Município e na região;

CONSIDERANDO, por oportuno, que nada impede, que o Município rediscuta a necessidade de imposição de novas medidas, a serem avaliadas de acordo com o caso concreto;



CONSIDERANDO as Recomendações do Comitê Intersetorial Municipal de Enfrentamento ao COVID-19, instituído e atualizado pelo Decreto nº 08 de 07 de janeiro de 2022:

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a adoção de medidas de enfrentamento à COVID-19, no âmbito do Município de Tupaciguara/MG.

Parágrafo único - Para o funcionamento/atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais em geral e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos ou privados, recomenda-se à observação das medidas e protocolos sanitários, como uso de álcool em gel, uso, desinfecção de ambientes e de utensílios compartilhados, aferição de temperatura obrigatória, etc;

Art. 2º Fica determinada a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, mantendo a boca e nariz cobertos, em ambientes fechados, sejam públicos e privados de acesso ao público em geral, no âmbito do Município de Tupaciguara/MG.

§ 1º - O uso de máscara permanece facultativo em ambientes abertos em todo o território do Município de Tupaciguara.

§ 2º - O disposto no parágrafo único não se aplica, às hipóteses que continuarão obrigatório o uso de máscara, para pessoas com sintomas respiratórios, seus respectivos contatos próximos e pessoas com testes positivos (independente de sintomas) ou contato de caso positivo/ reagente para COVID-19, em concordância com a nota técnica nº 04/SES/COES MINAS COVID19/2022 “atualização técnica ao protocolo de infecção humana pelo sars-cov-2 (covid-19)” e **NOS ESTABELECEMENTOS DE SAÚDE**, sejam





públicos ou privados (clínicas, consultórios, laboratórios, hospitais, UBS, etc) pelos profissionais da saúde e pacientes/usuários.

§ 3º- Recomenda-se o uso de máscaras em quaisquer ambientes para pessoas com comorbidades ou complexidades em saúde que as coloquem em maior risco de desenvolvimento da COVID-19 grave: diabetes mellitus; pneumopatias crônicas graves; hipertensão arterial resistente (har); hipertensão arterial estágio 3; hipertensão arterial estágios 1 e 2 com lesão em órgão-alvo; doenças cardiovasculares (insuficiência cardíaca, cor-pulmonale e hipertensão pulmonar, cardiopatia hipertensiva, síndromes coronarianas, valvopatias, miocardiopatias e pericardiopatias, doenças da aorta, dos grandes vasos e fistulas arteriovenosas, arritmias cardíacas, cardiopatias congênita no adulto, próteses valvares e dispositivos cardíacos implantados, doenças neurológicas crônicas, doença renal crônica, imunocomprometidos, hemoglobinopatias graves, síndrome de down, cirrose hepática) e não-vacinados.

Art. 3º Ficam suspensas todas as restrições das atividades, seja econômica ou não, para o funcionamento do comércio, repartições públicas, templos religiosos, teatros, eventos, etc, salvo as restrições de uso de máscaras em locais fechados, bem como, somente poderão velar pessoas falecidas com diagnóstico primário de covid-19, mediante laudo médico, atestando que não há mais transmissão do vírus, desde que, com o caixão lacrado.

Art. 4º Fica extremamente proibida à saída de pessoas notificadas e diagnosticadas positivamente com COVID-19 do isolamento antes do prazo estabelecido pelo médico, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares e laboratoriais, sob pena de incorrer nas penalizações previstas em lei.



Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico, bem como de acordo com as deliberações do Comitê do Estado de Minas Gerais e recomendações do Ministério Público, revogando demais deliberações e disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Tupaciguara/MG, 14 de junho de 2022

FRANCISCO LOURENÇO BORGES NETO
Prefeito Municipal